



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044097-10.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AYMORE CRED FIN INV S/A, CAÇULINHA DO TAQUARAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. - M.E. e RECOVERY DO BRASIL - CREDORA FIDUCIÁRIA (CESSIONÁRIA)..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.111

Apelação nº 0044097-10.2018.8.26.0114

Comarca de Campinas - 3ª Vara Cível

Apelante: Antonio de Jesus Santos

Apelado: Caçulinha do Taquaral Centro de Formação de Condutores Ltda. -
ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Procedimento de origem vinculado a descumprimento de contrato de prestação de serviços de despachante – Reconhecimento da prescrição intercorrente trienal – Incidência do entendimento majoritário do STJ, REsp 1.280.825, Min. Nancy Andrighi, de 27.6.2018 – Responsabilidade contratual, prevalecendo o prazo decenal – Sentença reformada – Recurso provido.

Demanda visando crédito contratual, em fase de cumprimento de sentença, foi resolvida a fl. 135 e seguintes, com o reconhecimento de prescrição intercorrente e prejuízo ao pleito de desconsideração de personalidade jurídica a ele apensado.

O credor recorre para afastamento da extinção processual, reclamando da falta de intimação de determinações judiciais, o que autoriza a continuidade do procedimento instaurado e de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo que se depreende da sentença proferida, se considerou o prazo trienal para a extinção processual e ainda a imediata incidência das disposições da Lei 14.195/2021, possibilitando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

No entanto, a discussão de origem tem natureza contratual, dizendo respeito a cumprimento de prestação de serviços de despachante, questão reconhecida na sentença proferida em 8.3.2018 e que passou em julgado, seguindo-se a instauração do incidente em 17.12.2018.

Mesmo que se considerasse a imediata incidência da Lei 14.195/2021, o que não se afigura correto por prejudicar a parte, a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida, em se tratando de responsabilidade contratual.

O prazo trienal só é aplicado para a responsabilidade extracontratual, como se vê do EREsp 1.280.825, Min. Nancy Andrighi, j. 27.6.2018, por maioria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às

hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

O prazo aqui, portanto, está estabelecido no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso para afastar o reconhecimento prescricional, pelos motivos apontados.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)